



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

Minuta

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:

I – a cada cinco anos, para os condutores habilitados nas categorias C, D e E, e para os condutores das demais categorias que exerçam atividade remunerada;

II – a cada dez anos, para os demais condutores;

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo restringir a extensão da validade do exame de aptidão física e mental dos condutores aos condutores profissionais.

Concordamos com a ideia de alargar os prazos dos exames de modo a desburocratizar e baratear o processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para aqueles que necessitam do documento por uma questão de justiça, mas os condutores profissionais, na nossa avaliação, devem ter mantido o processo atual, cuja periodicidade consideramos razoável.

Certos de estarmos contribuindo para um trânsito melhor, solicitamos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

SF/20076.30149-33

Senador CARLOS VIANA



SF/20076.30149-33